PROCESSO TC : 003455/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Salgado
NATUREZA : 0053 – Denúncia
INTERESSADO : SINTESE – Denunciante
Janete Alves Lima Barbosa – Denunciada
Duílio Siqueira Ribeiro – Denunciado
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle Interno
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 134/2016
RELATOR : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20426 PLENO

EMENTA: Denúncia. Prefeitura Municipal de Salgado. Suposta ausência de pagamento dos professores no mês de dezembro de 2012. Responsabilidade da ex-gestora. Pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa administrativa, determinação e remessa. Decisão unânime

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA**, sob responsabilidade de Janete Alves Lima Barbosa – ex-Prefeita e Duílio Siqueira Ribeiro – Prefeito, com aplicação de multa, determinação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de março de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia, formulada por Maria Barroso Vieira, Vice-Presidente do SINTESE, relativa à suposta ausência de pagamento da remuneração dos profissionais do magistério do Município de Salgado/SE, no mês de dezembro de 2012; bem como décimo terceiro e sexto ferial, de julho do mesmo ano.

Visando maior esclarecimento dos fatos, foi emitida Diligência nº 128/2013 à Prefeitura Municipal de Salgado, solicitando: **(I)** relação de servidores do magistério; **(II)** comprovante de pagamento dos professores em julho e dezembro de 2012; **(III)** folha de pagamento ou contracheques relativo aos mesmos meses; **(IV)** cópia das leis que fixam a remuneração do magistério no município e **(V)** comprovação da quitação das verbas previdenciárias dos servidores.

Em resposta, através do Ofício nº 55/2013, foram anexadas aos autos a cópia da relação de servidores e legislação atinente ao magistério da referida municipalidade. Sobre os fatos denunciados, foi informado que os valores não foram pagos e que sequer foram empenhados pela gestão anterior.

Através da Informação Preliminar nº 23/2013 (fls. 165/177) a 1ª CCI concluiu pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa à ex-prefeita, Janete Alves Lima Barbosa, em razão do não pagamento das verbas remuneratórias de dezembro de 2012, assim como o décimo terceiro e sexto ferial de julho, e multa ao atual prefeito, Duílio Siqueira Ribeiro, pelo não atendimento da diligência dentro do prazo legal, e por ainda não ter efetuado o pagamento das verbas remuneratórias.

Por meio do Despacho nº 226/2013 (fl. 183), o então Procurador-Geral, **José Sérgio Monte Alegre**, sugeriu a autuação da Denúncia para formalização do processo, na forma do art. 147 do Regimento Interno da Casa.

Autuado o feito na deliberação Plenária do dia 31 de outubro de 2013, foram emitidas citações aos interessados.

Devidamente citada (fl. 195), a ex-gestora apresentou razões de defesa às fls. 204/211, requerendo o arquivamento dos autos, ante a ausência de dolo e má-fé. O atual gestor, por sua vez, foi citado por edital, porém, manteve-se inerte.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38

Em Informação Complementar nº 30/2015 (fls. 247/256), o Órgão Técnico aduziu que houve irregularidade de natureza grave que desrespeitou o princípio da legalidade e eficiência, por isso concluiu pela aplicação de multa aos interessados.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Parecer n° 134/2016 (fls. 261/263) de lavra do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, manifestou posicionamento pela aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a cada interessado, em razão da constatação das irregularidades denunciadas. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público e determinação para que o Município regularize o pagamento e, se já tiver regularizado, que comprove o pagamento.

Finalizada a instrução, o interessado Duílio Siqueira Ribeiro, atual Prefeito, apresentou, através do Protocolo TC nº 2017/080882 (fls. 266/267), proposta de pagamento parcelado do débito atinente ao décimo terceiro salário dos professores.

Em tempo, informou que o sexto ferial havia sido quitado em fevereiro de 2014.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38

VOTO

Como dito, versam os autos sobre Denúncia impetrada pela Vice-Presidente do SINTESE, em que se visa à apuração de supostas ausências do pagamento dos salários de dezembro/2012, bem como o décimo terceiro e o sexto ferial de julho 2012 de todos os funcionários do magistério do Município de Salgado.

Não obstante o envio de citações, com vistas a aclarar a situação vivenciada, a ex-gestora trouxe fundamentos insuficientes a eximir sua culpa, e o atual gestor, por sua vez, manteve-se inerte, mesmo após publicação da citação por edital.

Desta forma, diante da não apresentação de razões plausíveis, forçoso reconhecer a verossimilhança da grave situação apresentada, na qual os docentes estão, até hoje, sem receber o seu décimo terceiro salário do exercício de 2012. Inclusive esta ausência de pagamento foi confessada pelo atual gestor, conforme se extrai do Ofício Procuradoria nº 55/2013 (fls. 20/21) e do expediente de fls. 226/227, que sugeriu o parcelamento destes débitos.

O décimo terceiro salário, como sabido, constitui-se de gratificação instituída desde os idos de 1962, e representa um direito legal e indissociável do empregado. E, mais que isso, visa garantir a dignidade da pessoa humana, princípio basilar transcrito na nossa Constituição Federal.

Daí concluímos a obrigatoriedade no pagamento desta verba, com características eminentemente alimentares.

E o Estatuto do Magistério da municipalidade (Lei nº 283/94) não destoa, senão vejamos:

> Lei nº 283, 01 de março de 1994.
> Art. 1º Esta Lei, com base na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magistério de Ensino de 1º e 2º graus, vinculada Rede Municipal e determina sobre:
> (...)
> Parágrafo 2º - Por esta Lei serão assegurados ao pessoal do Magistério.
> (...)
> **II – Pontualidade no pagamento da remuneração;**
> **(grifei)**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38

Da mesma forma, a nossa Carta Magna, em seu art. 7º, assim prescreve:

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> **VIII –** décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Assim sendo, o desrespeito de norma constitucional e infraconstitucional constitui falha grave e ato atentatório a dignidade da pessoa humana, por isso que acompanho os opinativos técnicos pela procedência da Denúncia.

Todavia, no tocante à apuração das responsabilidades perante as condutas perpetradas, com as devidas vênias, divirjo dos opinativos técnicos, por entender que somente a ex-gestora (Janete Alves Lima Barreto) pode ser responsabilizada pela irregularidade, tendo em vista que o inadimplemento da verba ocorreu durante o seu período de gestão.

Quanto ao atual gestor, que se mostrou acessível à realização de parcelamento para pagamento, cabível apenas determinação para que, até o final do mandato, regularize os referidos débitos tratados nesta denúncia.

Assim sendo, acolho parcialmente os opinativos da equipe técnica do *Parquet* de Contas e **VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, aplicando-se a multa administrativa de R$ 3.000,00[1] (três mil reais), a Janete Alves Lima Barreto, gestora municipal responsável à época do inadimplemento.**

Determino, por fim, que o atual gestor regularize o pagamento até o final do presente mandato e, caso já tenha sido efetuado o mesmo, encaminhe os comprovantes a esta Corte de Contas.

Em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal, encaminhe-se à Procuradoria do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando para os devidos fins que JANETE ALVES LIMA BARRETO está

[1] Lei Orgânica nº 205/2011: valor mínimo: 1.000,00 e valor máximo: 50.000.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38

inscrita sob o CPF nº 501.432.715-04, residente e domiciliada na Avenida Josias Carvalho, nº 345, bairro Centro, Salgado/SE.

Pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa à ex-gestora e, determinação ao atual gestor.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 134/2016, do *Parquet Especial*;

Considerando ter-se declarado impedido o Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto e Relator;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **14 de março de 2019**, por unanimidade de votos, **pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, aplicando-se a multa administrativa de R$ 3.000,00[2] (três mil reais), a Janete Alves Lima Barreto, responsável à época do inadimplemento.**

Determino, por fim, que o atual gestor regularize o pagamento até o final do seu mandato e, caso já tenha sido efetuado, encaminhe os comprovantes do mesmo a esta Corte de Contas.

Deverá, ainda, ser juntada cópia da presente Decisão às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, exercício financeiro de 2012, de minha relatoria (Processo TC nº 001551/2013).

[2] Lei Orgânica nº 205/2011: valor mínimo: 1.000,00 e valor máximo: 50.000.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:03:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38

Por fim, em cumprimento aos arts. 71, parágrafo único, e 91, §1º, do Regimento Interno da Casa, anoto que, em caso de não adimplemento voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, o Tribunal deverá representar à Procuradoria-Geral do Estado para que promova a cobrança judicial da dívida, registrando, para os devidos fins, que JANETE ALVES LIMA BARRETO está inscrita sob o CPF 501.432.715-04, residente e domiciliada na Avenida Josias Carvalho, nº 345, bairro Centro, Salgado/SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Carlos Pinna de Assis** e **Clóvis Barbosa de Melo**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 09 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente**:**

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/05/2019 13:34:17
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/05/2019 10:01:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/05/2019 13:48:38